



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

f) outros a serem estabelecidos pelo Decreto de regulamentação.

Art. 5º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, será administrado por um Conselho Administrativo, composto de 4 (quatro) membros, incluindo seu presidente, sendo vedada qualquer remuneração pelo exercício da função e estará sujeito às mesmas ações fiscalizatórias dos Órgãos de fiscalização do Estado e do País.

§ 1º - O Presidente do Conselho de que trata este artigo será o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 2º - Os demais membros serão designados por portaria do Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, que exercerão as funções de Coordenador Executivo, Assistente Técnico Administrativo e Assistente Técnico Financeiro, a serem escolhidos a seu critério.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, destinado a dar maior agilidade e dinamicidade às ações e serviços da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, caracterizados como emergenciais, prejudicados pelos trâmites normais da administração pública, em função de incompatibilidades com as ações sazonais que desenvolve.

§1º - Constituem receitas do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO:

I - 100 % (cem por cento) dos valores arrecadados relativos a taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal; sanidade vegetal; fornecimento de material propagativo animal e vegetal; qualquer substância sólida, líquida ou gasosa, destinada à conservação de material vivo em qualquer fase de desenvolvimento;

II - legados e doações;

III - saldos de aplicações financeiras;

IV - outros recursos que, especificamente de qualquer origem, lhe forem destinados.

§ 2º - Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV, do § 1º deste artigo, serão depositados em conta específica do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, no Banco do Estado de Rondônia - BERON e será gerido pelo Conselho Administrativo do Fundo, com pelo menos 1 (uma) assinatura, além da do Presidente.

Art. 2º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, funcionará no período de 4 (quatro) anos a partir do mês de janeiro de 1.997 a dezembro de 2.000.

Parágrafo único - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados na data correspondente, serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, prestar suporte técnico e administrativo ao Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, serão aplicados na cobertura de despesas emergenciais, com eventos relacionados a atividades sazonais ou outros que possam trazer prejuízos ao Estado, se providências imediatas não forem tomadas ou prejudicadas em função de limitações inerentes aos trâmites normais da administração pública, principalmente as relacionadas ao aspecto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo, referem-se a:

a) mobilização imediata de funcionários em casos fortuitos de surtos de moléstias de animais e vegetais até a origem, suprindo-os com passagens, diárias e/ou ajuda de custo, para identificar os agentes causais e tomarem as devidas providências no sentido de seu combate, controle e erradicação, como nos casos de raiva animal, febre aftosa, ataque de gafanhotos, ferrugem no café, mofo da bananeira, mela do feijoeiro, bicudo do algodoeiro, dentre outros;

b) promoção de uma manutenção efetiva e permanente da usina de nitrogênio, quando panes de qualquer natureza justificarem ação imediata;

c) auxiliar o Departamento de Produção Animal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, com os recursos necessários, no sentido de intensificar e melhorar os serviços de inspeção de todos os estabelecimentos agroindustriais, sob a responsabilidade do Sistema de Inspeção Estadual - S.I.E., quando os trâmites normais tornarem inviável o cumprimento de cronograma;

d) auxiliar o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, objetivando otimizar o programa de distribuição de sementes, controle de agrotóxicos e programa de classificação de produtos de origem vegetal;

e) suprir deficiências de outros setores da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, tanto a nível de sede como do interior (Delegacias de Agricultura e Núcleos Operacionais) na manutenção e/ou recuperação dos mesmos, bem como seus equipamentos, viaturas e materiais de apoio, sempre em regime de emergência;

f) outros a serem estabelecidos pelo Decreto de regulamentação.

Art. 5º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, será administrado por um Conselho Administrativo, composto de 4 (quatro) membros, incluindo seu presidente, sendo vedada qualquer remuneração pelo exercício da função e estará sujeito às mesmas ações fiscalizatórias dos Órgãos de fiscalização do Estado e do País.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Presidente do Conselho de que trata este artigo será o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 2º - Os demais membros serão designados por portaria do Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, que exercerão as funções de Coordenador Executivo, Assistente Técnico Administrativo e Assistente Técnico Financeiro, a serem escolhidos a seu critério.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 068 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do art. 65, inciso III da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Agricultura foi criada em 31.12.81, pelo Decreto-Lei nº 1, com o objetivo de executar o programa de desenvolvimento agropecuário do Estado de Rondônia, cujos preceitos foram fortalecidos posteriormente.

Assim, a Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI tem suas ações voltadas para:

- MANUTENÇÃO DA VIDA:

a) *da vida dos solos*: cultivando-os e impedindo sua tendência no sentido da desertificação;

b) *vida vegetal*: cultivando espécies de valor econômico e alimentar, primando pela sua perpetuação;

c) *vida animal*: o cultivo de várias espécies vegetais são destinadas ao alimento de espécies animais de importância ecológica, industrial, econômica e alimentar;

d) *vida humana*: o incentivo à produção agrícola e pecuária é imprescindível para a perpetuação da humanidade por lhe garantir, sem qualquer outro sucedâneo, o ciclo vital.

- DESENVOLVIMENTO FÍSICO INFANTO-JUVENIL:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A provisão permanente e equilibrada de alimentos garante um crescimento normal, inibindo desvios como desnutrição, nanismo, dentre outros.

- DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL:

Uma criança bem alimentada tem um bom desenvolvimento cognitivo, otimiza seu desempenho escolar e contribui para a socialização do Estado e do País.

- SAÚDE:

Um indivíduo bem nutrido adquire resistência a determinadas doenças, tem pré-disposição para o estudo, para o trabalho e capacidade lógica de raciocínio. Os romanos, há muitos séculos atrás, já sabiam disso e assim o perpetuaram na máxima: "mens sana in corpore sano", ou seja, mente sã em corpo são.

- ECONÔMICO:

A produção agropecuária gera riquezas.

- SOCIAL:

A produção agropecuária concentra mão-de-obra rural; gera empregos; fixa o homem no campo e, conseqüentemente, impede seu êxodo para as periferias urbanas, contribuindo para aumentar os bolsões de pobreza; de populações de pedintes; de sem-tetos; o contingente de meninos de rua; da prostituição infanto-juvenil, dentre outros.

- OUTROS.

Como se não bastassem os problemas de ordem orçamentária e financeira, o setor apresenta peculiaridades intrínsecas, como é o caso do ano agrícola, que é diferente do ano civil. Este vai de janeiro a dezembro, e o outro, de julho de um ano a junho do ano seguinte, estabelecendo fases para as culturas vegetais desde o pré-plantio à comercialização, passando pelo plantio, condução e colheita. Cada fase, com suas características próprias que exigem do agricultor um estado permanente de prontidão, ante os inúmeros fatores que ameaçam cada uma delas, senão vejamos:

- No pré-plantio, o fator limitante é a disponibilidade de material propagativo de qualidade (sementes, mudas, etc.);

- No plantio, os problemas estão relacionados à qualidade da semente, veranico ou excesso de chuvas;

- Na condução ou desenvolvimento vegetativo, estágio que vai desde a germinação até a colheita, a preocupação é com as pragas e doenças que atacam as plantas no solo (raízes) e na parte aérea (ramos, folhas, flores e frutos), numa amplitude que varia de pequenos danos até a destruição total da plantação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Na colheita, o excesso de chuvas aumenta o teor de umidade dos grãos e favorece o ataque de microorganismos (fungos principalmente) e insetos, tanto na lavoura quanto em condições de armazenamento, desqualificando o produto;

- Na comercialização, o fator limitante é a qualidade do produto que, se prejudicado nas fases anteriores, não tem condição de competir no mercado, sendo, portanto, desvalorizado.

Na fase de desenvolvimento vegetativo, que é a mais dispendiosa para o agricultor, em razão de despesas com capinas e combate dos patógenos, a SEAGRI tem uma responsabilidade muito grande no que tange aos agrotóxicos utilizados, principalmente se: estão registrados no Ministério da Agricultura; estão sendo comercializados com receituário próprio e a colheita tratada com esses produtos está sendo comercializada, obedecendo os prazos de carência para evitar consumo de alimentos contaminados pela população.

Na pecuária, a preocupação, tanto dos criadores (que em geral não têm tanta preocupação assim) quanto do Governo é pela sanidade animal e produtos secundários. Daí a necessidade de conscientização dos pecuaristas, com o fito de fazê-los executar tratamentos preventivos e permanentes de seus rebanhos, não só para prevenir o público consumidor de contaminações, mas como para primar pela qualidade dos produtos oferecidos.

Sabem Vossas Excelências que, em tempo de crise, só se alcança o sucesso quando antecipa-se ao desafio das adversidades. Para isso, é preciso ousar. Para ousar, se carece, no mínimo, de um pequeno suporte financeiro renovável, o qual se assegure condições para combater as emergências que não podem depender dos trâmites da burocracia e da administração normal.

Portanto, Senhores Deputados, para viabilizar esse "pequeno suporte financeiro", não vislumbro no momento outra alternativa, senão a instituição de um fundo específico para a Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, que, em caráter emergencial, seria a única maneira para:

propiciar maior dinamismo aos processos administrativos, os quais são limitados por diversos fatores inerentes à SEAGRI de agir em casos de surtos, epidemias, zoonoses, calendários agrícolas incompatíveis com o curso normal da administração pública, imprevistos diversos capazes de estrangularem e ou de interromperem as ações agropecuárias, etc.;

2. agilizar as ações de combate, controle e adoção de medidas sanitárias que o caráter letal da RAIVA (Hidrofobia) requer, tais como:

- Identificação da zoonose;
- diagnóstico clínico "in loco" ;
- coleta e remessa de material para comprovação de diagnóstico por meios laboratoriais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

des afetadas;

- monitoramento técnico nas propriedades e comunidades afetadas;
- adoção de medidas que evitem a propagação da doença nas áreas de surto;
- intensificação das ações profiláticas;
- pesquisa e localização dos agentes transmissores da enfermidade.

3. Intensificar o combate e o controle do alto índice de BRUCELOSE, zoonose que vem creditando ao rebanho bovino do Estado prejuízos sanitários e econômicos, no que se refere a:

- intensificar campanhas permanentes de vacinação dos grupos etários eleitos tecnicamente;
- promover exames laboratoriais de suspeitos e não vacinados;
- intensificar campanhas de orientações técnicas e legais aos proprietários e consumidores de animais brucélicos.

4. Pronto atendimento aos casos de surtos de FEBRE AFTOSA, em ações inerentes à:

- identificação;
- promoção de orientações e medidas que impeçam a propagação da doença a nível de propriedade e proprietários;
- concentração de medidas de apoio, na realização de diagnósticos clínicos e laboratoriais.

5. Promover uma efetiva atividade de manutenção da Usina de Produção de Gás Nitrogênio, de grande importância para o Estado, por abastecer os pecuaristas locais e parte dos Estados do Acre e Amazônia, que:

- periodicamente e imprevistamente carece de substituição de peças que são importadas do sul do País e do exterior, exigindo, inclusive, o deslocamento de técnicos para aquisição com a maior rapidez, com vistas a minimizar o período de paralisação;
- impedir perdas de material genético (sêmen) de alto valor e, conseqüentemente, melhoramento de rebanhos.

6. Pronto atendimento em casos de surtos e ou infestações de pragas e doenças das culturas agrícolas, cujos ataques podem comprometer seriamente a produção agrícola do Estado, principalmente:

- *mela-do-feijoeiro*;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- *ferrugem e broca do cafeeiro;*
- *cancro cítrico;*
- *vassoura-de-bruxa do cacauero;*
- *moko da bananeira;*
- intensificar sistema de fiscalização para impedir a entrada no Estado do *bicudo do algodoeiro*, praga responsável pela inviabilização da cultura do algodão em vários Estados brasileiros.

7. Agilizar ações, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de outras culturas priorizadas pela SEAGRI, como pupunha, açai, cupuaçu, hortaliças, dentre outras;

8. Intensificar e melhorar os serviços de inspeção de todos os estabelecimentos agro-industriais que estão sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Estadual - S. I. E., pertinentes a:

- orientações na construção, fluxograma e normas básicas de limpeza e higiene;
- fiscalização "in loco";
- emissão de documentos que autorizem ou interrompam o funcionamento da agro-indústria, segundo os princípios técnicos e legais.

9. Dinamizar e regularizar a distribuição de sementes e outros elementos propagativos vegetais em adequação à sazonalidade;

10. Regularizar o crédito alternativo, no sentido de resgatar a adimplência dos agricultores, desobstaculizando-os ao acesso às linhas de crédito e outros instrumentos inerentes ao fortalecimento da agropecuária.

O referido Fundo trará para o Governo do Estado as seguintes vantagens:

- não o onerará com repasses de recursos;
- não o onerará com o pagamento de vantagens para o corpo administrativo, porque a administração será efetuada pelos próprios técnicos da SEAGRI, sob a presidência do titular da pasta;
- reduzirá o volume de processos do trâmite administrativo-orçamentário normal;
- minimizará prejuízos na materialização de ações emergenciais muitas vezes deixadas de ser realizadas por limitações burocráticas, orçamentárias e financeiras;
- imprimirá maior dinamização no ritmo de suas ações.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à pronta aprovação do Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Servindo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, o Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, destinado a dar maior agilidade e dinamicidade às ações e serviços da SEAGRI, caracterizados como emergenciais, prejudicados pelos trâmites normais da administração pública, em função de incompatibilidades com as ações sazonais que desenvolve.

§ 1º - Constituem receitas do FEARO:

I - 100 % (Cem por cento) dos valores arrecadados relativos a taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal; sanidade vegetal; fornecimento de material propagativo animal e vegetal; qualquer substância sólida, líquida ou gasosa, destinada à conservação de material vivo em qualquer fase de desenvolvimento;

II - legados e doações;

III - saldos de aplicações financeiras;

IV - outros recursos que, especificamente de qualquer origem, lhe forem destinados.

§ 2º - Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV, do § 1º deste artigo, serão depositados em conta específica do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, no Banco do Estado de Rondônia - BERON e será gerido pelo Conselho Administrativo do Fundo, com pelo menos 1 (uma) assinatura, além da do Presidente.

Art. 2º - O FEARO funcionará no período de 4 (quatro) anos a partir do mês de janeiro de 1.997 a dezembro de 2.000.

Parágrafo único - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados na data correspondente, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, prestar suporte técnico e administrativo ao FEARO, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º - os recursos do FEARO serão aplicados na cobertura de despesas emergenciais, com eventos relacionados a atividades sazonais ou outros que possam trazer prejuízos ao Estado, se providências imediatas não forem tomadas ou prejudicadas em função de limitações inerentes aos trâmites normais da administração pública, principalmente as relacionadas ao aspecto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo, referem-se a:

a) mobilização imediata de funcionários em casos fortuitos de surtos de moléstias de animais e vegetais até a origem, suprindo-os com passagens, diárias e/ou ajuda de custo, para identificar os agentes causais e tomarem as devidas providências no sentido de seu combate, controle e erradicação, como nos casos de raiva animal, febre aftosa, ataque de gafanhotos, ferrugem no café, moko da bananeira, mela do feijoeiro, bicudo do algodoeiro, dentre outros;

b) promoção de uma manutenção efetiva e permanente da usina de nitrogênio, quando panes de qualquer natureza justificarem ação imediata;

c) auxiliar o Departamento de Produção Animal da SEAGRI com os recursos necessários, no sentido de intensificar e melhorar os serviços de inspeção de todos os estabelecimentos agro-industriais, sob a responsabilidade do Sistema de Inspeção Estadual - S.I.E., quando os trâmites normais tornarem inviável o cumprimento de cronograma;

d) auxiliar o Departamento de Produção Vegetal da SEAGRI, objetivando otimizar o programa de distribuição de sementes, controle de agrotóxicos e programa de classificação de produtos de origem vegetal;

e) suprir deficiências de outros setores da SEAGRI, tanto a nível de sede como do interior (Delegacias de Agricultura e Núcleos Operacionais) na manutenção e/ou recuperação dos mesmos, bem como seus equipamentos, viaturas e materiais de apoio, sempre em regime de emergência;

f) outros a serem estabelecidos pelo Decreto de regulamentação.

Art. 5º - O FEARO será administrado por um Conselho Administrativo, composto de 4 (quatro) membros, incluindo seu presidente, sendo vedada qualquer remuneração pelo exercício da função e estará sujeito às mesmas ações fiscalizatórias dos Órgãos de fiscalização do Estado e do País.

§ 1º - O Presidente do Conselho de que trata este artigo será o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 2º - Os demais membros serão designados por portaria do Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, que exercerão as funções de Coordenador Executivo, Assistente Técnico Administrativo e Assistente Técnico Financeiro, a serem escolhidos a seu critério.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.